



Sexta-feira, 28 de Setembro de 2007

I Série — N.º 117

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg.: «imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série	Kz 236 250,00	
A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 437 975,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 603/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio de rés-do-chão e 1.º andar, sito em Luanda, Rua Heróis de Macau, n.º 19, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 2244, em nome de Constantino Rosa Gonçalves e outros.

Despacho conjunto n.º 604/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano, situado na Cidade do Lubango, no Bairro Hélder Neto, Província da Huíla, inscrito na Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 654, deserto e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla, sob o n.º 590, em nome de João de Deus Moaiz Barreto.

Despacho conjunto n.º 605/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de seis pisos, situado no Huambo, Rua Artur de Paiva, inscrito na Delegação Municipal de Finanças do Huambo, sob o n.º 2098, deserto na Conservatória dos Registos da Comarca do Huambo, em nome de Eurico Herculano de Brito e esposa Maria da Conceição Sousa Reis Brito.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 12/07
de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar as condições e os procedimentos para o estabelecimento de sucursais no estrangeiro e para as participações sociais, directa ou indirecta, no País e no estrangeiro, de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Estabelecimento)

O estabelecimento de sucursais no estrangeiro, bem como a aquisição directa ou indirecta de participações sociais, no País e no estrangeiro, inclusive filiais de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola regem-se pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro e pelo presente aviso.

ARTIGO 2.º (Autorização)

1. O estabelecimento de sucursais no estrangeiro e a aquisição directa ou indirecta de participações sociais em instituições financeiras ou similares, no País e no estrangeiro, dependem de prévia autorização do Banco Nacional de Angola, devendo as instituições participantes observar as seguintes condições:

- a) estar em funcionamento, no mínimo, há três anos;
- b) cumprir os limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor;
- c) cumprir os limites mínimos de capital social realizado e fundos próprios regulamentares, acrescidos do valor equivalente a 100% do capital social mínimo exigido para a constituição de um banco no País;
- d) apresentar o estudo de viabilidade económico-financeira do investimento a ser feito a título de participação, contemplando, no mínimo:
 - (i) estratégia operacional planeada, identificando o tipo de operações de captação e aplicação que pretende realizar e os segmentos de mercado que pretende atingir;
 - (ii) expectativa de rentabilidade, especificando os prazos e o retorno esperados.

2. O Banco Nacional de Angola somente concederá a autorização prevista no n.º 1 do presente artigo nos casos em que possa dispor de informações, dados e documentos necessários à avaliação das operações activas e passivas daqueles investimentos no estrangeiro, de forma a assegurar a supervisão global consolidada.

3. No caso de participações societárias em empresas sujeitas à consolidação nos termos da regulamentação específica, a autorização prevista no n.º 1 do presente artigo implica que seja permitido, por intermédio das instituições referidas no artigo 1.º, o acesso integral e irrestrito do Banco Nacional de Angola às informações referentes aos riscos assumidos pelas participadas, independentemente da sua actividade operacional.

4. Somente será permitida a aquisição de participações sociais em empresas com sede em países com tributação favorecida «paraísos fiscais», nos casos em que fique assegurado o controlo por parte da instituição participante.

ARTIGO 3.º (Consolidação)

As instituições referidas no artigo 1.º devem elaborar as suas demonstrações financeiras de forma consolidada, incluindo as participações em empresas localizadas no País e no estrangeiro, conforme o estabelecido na regulamentação que trata da consolidação das demonstrações financeiras.

ARTIGO 4.º (Alteração da estrutura)

Dependem de prévia autorização do Banco Nacional de Angola os seguintes actos:

- a) alocação de novos recursos para as sucursais localizadas no estrangeiro;
- b) subscrição para o aumento de capital social de instituição financeira ou similar objecto de participações sociais, directa ou indirecta, no estrangeiro;
- c) aumento da posição relativa no capital social de instituição financeira ou similar objecto de participações sociais, directa ou indirecta, no estrangeiro;
- d) cisão, incorporação e fusão de instituição financeira ou similar objecto de participações sociais, directa ou indirecta, no estrangeiro.

ARTIGO 5.º (Comunicação)

Devem ser comunicados ao Banco Nacional de Angola, no prazo máximo de 30 dias, a contar a partir da data da respectiva ocorrência, os seguintes actos:

- a) inicio e encerramento das actividades da sucursal localizada no estrangeiro;
- b) a alienação parcial ou total da participação social detida.

ARTIGO 6.^o
(*Pedido de instalação*)

1. A instituição tem um prazo máximo de 12 meses, a contar da data da autorização concedida pelo Banco Nacional de Angola, para realizar o investimento no estrangeiro.

2. A inobservância do prazo previsto no presente artigo deve ser justificada ao Banco Nacional de Angola que, a seu critério, poderá prorrogar a autorização concedida por uma única vez.

ARTIGO 7.^o
(*Autoridades estrangeiras*)

1. As instituições que tenham sucursal ou participações sociais no estrangeiro devem enviar ao Banco Nacional de Angola os relatórios, as interpelações ou os pedidos de esclarecimento formulados pelas entidades reguladoras ou fiscalizadoras estrangeiras, bem como as respectivas respostas.

2. O disposto no número anterior aplica-se às participações sociais no estrangeiro, directas ou indirectas, de montante igual ou superior a 20% do capital social da sociedade participada, ou com relação de domínio, conforme estabelecido no artigo 2.^o da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 8.^o
(*Operações proibidas*)

1. É proibida a realização de quaisquer operações entre as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola e as empresas localizadas no estrangeiro, em que haja participação social detida pelas mesmas pessoas que detenham o controlo efectivo naquelas instituições ou controlo nos termos da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais e da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, quando as mesmas sejam residentes e domiciliadas no País, salvo nos casos:

- a) em que sejam consolidadas;
- b) de captação de recursos por prazo de um dia sem emissão de certificado;
- c) de captação de recursos vinculados a operações de exportação e importação.

2. A proibição de que trata este artigo aplica-se às operações realizadas por intermédio de empresas localizadas no País, ligadas ou sujeitas ao mesmo controlo das instituições referidas no número anterior.

ARTIGO 9.^o
(*Outras participações*)

O disposto no presente aviso não se aplica às participações sociais minoritárias em organismos e instituições financeiras, no estrangeiro, realizadas exclusivamente com a finalidade de obter acesso a instrumentos de financiamento à exportação e de transferência internacional de recursos.

ARTIGO 10.^o
(*Eventuais desenquadramentos*)

1. Os eventuais desenquadramentos no capital social realizado ou nos Fundos Próprios Regulamentares (FPR), decorrentes das exigências previstas no artigo 2.^o do presente aviso, devem ser regularizados no prazo máximo de 12 meses a contar da data da publicação do presente aviso, sendo 50% no prazo máximo de seis meses.

2. A concessão de autorização para o estabelecimento de novas sucursais no estrangeiro, ou para novas aquisições directas ou indirectas de participações sociais no estrangeiro, implica a necessidade do cumprimento dos limites mínimos estabelecidos no artigo 2.^o do presente aviso.

ARTIGO 11.^o
(*Disposição complementar*)

O Banco Nacional de Angola estabelecerá as normas e adoptará as medidas julgadas necessárias à execução do disposto no presente aviso.

ARTIGO 12.^o
(*Norma revogatória*)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariam o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 6/96, de 17 de Abril.

ARTIGO 13.^o
(*Entrada em vigor*)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.

Aviso n.º 13/07
de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se estabelecer os requisitos e procedimentos para a constituição de instituições financeiras e para a revogação da respectiva autorização;